



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 5 de abril de 2024.

Parecer: 46/2024

Solicitante: André Luís Moimas Grosso

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei Complementar 3/2024 – “Dispõe sobre a ampliação da delimitação perimetral da zona urbana do Município, nos termos que específica e dá outra providência”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre a ampliação da delimitação perimetral da zona urbana do Município, nos termos que específica e dá outra providência. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1011/2024, em 22 de março de 2024. Despachado para parecer em 25 de março de 2024. Recebido para parecer em 25 de março 2024.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que trata de ampliação do perímetro urbano do município de Birigui, justificando nas considerações devido o crescimento populacional e o desenvolvimento do município, se fazendo necessário adequar as áreas rurais e urbanas. Ainda nas considerações faz menção ao requerimento nº 20580/23, protocolado pela empresa de empreendimentos imobiliários Elmar LTDA, junto à Prefeitura Municipal, solicitando inclusão das propriedades rurais denominadas Estância Fortaleza

Câmara Municipal de Birigüi - SP



PROTÓCOLO GERAL 1215/2024
Data: 08/04/2024 - Horário: 10:25
Legislativo - PARJU 46/2024



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

(área de 191.201,1334 m²) e Fazenda Boa Esperança (área de 189.100,2341 m²), matrículas n's 51.319 e 75.390, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, no perímetro urbano.

Ainda nas considerações declara que a ampliação viabilizará novos empreendimentos, trazendo melhorias para o tráfego através da duplicação da via que já existe e que interliga o loteamento denominado Jequitibá. O artigo 1º do presente projeto estabelece o perímetro urbano do município, modificando a Lei Complementar nº 126/22, tratando-se de revogação expressa em relação as disposições em contrário ao presente projeto de lei.

Documentos juntados ao projeto, croqui de ampliação do perímetro urbano fl.7, memorial descritivo da Secretaria de Obras fls. 8/13, requerimento da empresa Elmar LTDA e matrícula dos imóveis descrito nas considerações fls. 14/25, finalizando croqui demonstrativo das áreas fl. 26.

II – Do Direito.

Os Municípios de acordo com a Constituição Federal possuem autonomia para legislar a respeito de assuntos de interesse local, são temas que tem proximidade com a vida das pessoas na cidade e no seu entorno direto, trazendo por isto grande importância àquela sociedade ali alocada.

Tanto a propriedade quanto a cidade devem atender à função social, essa necessidade encontra-se expressamente prevista na Constituição, os artigos 5º, XXIII, 170, III e 182 § 2º, versam sobre a função social da propriedade e o artigo 182 caput deixa claro que um dos objetivos da política de desenvolvimento urbano é ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

O Município, pessoa jurídica de direito público, com orientação política própria, mantém em seu território áreas destinadas à ocupação urbana e outras vinculadas à ocupação rural. O Município pode designar zonas urbanas aquelas áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definindo-se assim em uma legislação de zoneamento ou de controle e planejamento do solo. Nestes casos apesar de não contar com os serviços previstos pelo CTN, as áreas propostas em razão de loteamento ou equipamentos com caráter urbano serão assim categorizadas.

Eis jurisprudência nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ORDEM URBANÍSTICA. COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS. PODER NORMATIVO MUNICIPAL. ART. 30, VIII, E ART. 182, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PLANO DIRETOR. DIRETRIZES BÁSICAS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL. COMPREENSÃO. 1. A Constituição Federal atribuiu aos Municípios com mais de vinte mil habitantes a obrigação de aprovar Plano Diretor, como “instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana” (art. 182, § 1º). **Além disso, atribuiu a todos os Municípios competência para editar normas destinadas a “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do solo, do parcelamento e da ocupação do solo urbano” (art. 30, VIII) e a fixar diretrizes gerais com o objetivo de “ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos habitantes” (art. 182, caput). Portanto, nem toda a competência normativa municipal (ou distrital) sobre ocupação dos espaços urbanos se esgota na aprovação de Plano Diretor. 2. É legítima, sob o aspecto formal e material, a Lei Complementar Distrital 710/2005, que dispôs sobre uma forma diferenciada de ocupação e parcelamento do solo urbano em loteamentos fechados, tratando da disciplina interna**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

desses espaços e dos requisitos urbanísticos mínimos a serem neles observados. A edição de leis dessa espécie, que visa, entre outras finalidades, inibir a consolidação de situações irregulares de ocupação do solo, está inserida na competência normativa conferida pela Constituição Federal aos Municípios e ao Distrito Federal, e nada impede que a matéria seja disciplinada em ato normativo separado do que disciplina o Plano Diretor. 3. Aprovada, por deliberação majoritária do Plenário, tese com repercussão geral no sentido de que “Os municípios com mais de vinte mil habitantes e o Distrito Federal podem legislar sobre programas e projetos específicos de ordenamento do espaço urbano por meio de leis que sejam compatíveis com as diretrizes fixadas no plano diretor”. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento RE 607940 / DF / Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 29/10/2015. (grifo nosso).

O artigo 182 da Constituição Federal menciona a respeito do desenvolvimento urbano e suas políticas. Assim como o artigo 30 da nossa Constituição Federal:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 30. Compete aos Municípios: (...) **VIII** - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Eis jurisprudência nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. ÁREA DE MANANCIAIS. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO E DO ESTADO. PODER-DEVER. ARTS. 13 E 40 DA LEI N. 6.766/79. 1. **As determinações contidas no art. 40 da Lei n. 6.766/99 consistem num dever-poder do Município, pois, consoante dispõe o art. 30, VIII, da Constituição da República, compete-lhe "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano".** 2. Da interpretação sistemática dos arts. 13 da Lei nº 6.766/79 e 225 da CF, extrai-se necessidade de o Estado interferir, repressiva ou preventivamente, quando o loteamento for edificado em áreas tidas como de interesse especial, tais como as de proteção aos mananciais. 3. Recurso especial provido" (REsp 333.056/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.02.09). (grifo nosso)

A Lei Orgânica do Município de Birigui menciona a respeito do desenvolvimento urbano como pode-se observar:

Art. 6º - Ao Município de Birigui compete: (....)

9. promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

10. estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

Art. 35 - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

(....) **V** - zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 142 - Lei Municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas de zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, código de obras e edificações, código de posturas, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

III – Ampliação do Perímetro Urbano.

A autonomia que a Constituição Federal conferiu aos municípios se dá através da auto-organização que constitui na capacidade de constituir sua própria lei orgânica, autogoverno capacidade de eleger o chefe do poder executivo, autolegislação capacidade de fazer suas próprias leis e autoadministração capacidade de prestar serviços públicos para a sua população. Em seus artigos 1º, 18, 29, 30 este já explanado e 34, VII, da Carta Magna determina a respectiva autonomia.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: (....) **VII** - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: (....) **c)** autonomia municipal;

Ocorre que mesmo sendo elevado a categoria de ente autônomo o município deve respeitar as normas constitucionais expressas na Constituição Federal e na Constituição estadual, que no presente caso é a Constituição do Estado de São Paulo, decorrente do poder constituinte derivado decorrente que consiste na possibilidade de os estados terem suas próprias constituições.

Desse modo o artigo 2º, II da Lei nº 10.257/01 – Estatuto das Cidades, da Constituição Federal e do Estado de São Paulo em seus artigos 29, XII e artigo 180, I, II e 181 respectivamente.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: (....) **II** – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (....) **XII** - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão: **I** - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes; **II** - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

Artigo 181 - Lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

Assim se faz necessário de acordo com o estabelecido no ordenamento jurídico realização de audiências públicas e estudo técnico preliminar para viabilidade do respectivo objetivo, a jurisprudência do Tribunal do Estado de São Paulo é pacífica neste sentido.

Eis jurisprudência nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Serra Negra. Lei nº 4.393, de 20 de abril de 2021, e Lei nº 4.440, de 28 de setembro de 2021, que ampliaram o perímetro urbano de Serra Negra. **Ausência de participação popular e estudo prévio.** Na edição de diretrizes e normas relacionadas ao desenvolvimento urbano é imprescindível a efetiva participação da comunidade. Inteligência do artigo 29, inciso XII, da Constituição Federal, e artigos 180, incisos I e II, e 181 da Constituição Paulista. Precedentes deste C. Órgão Especial. **PROCEDÊNCIA.** (....) II. A Constituição Federal de 1988 conferiu aos Municípios autonomia e capacidade de auto-organização e gestão, além de competência material e legislativa, nos termos dos



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, inciso VII, alínea “c”. Entretanto, sua autonomia política e administrativa, que lhes confere poder para organizar sua própria estrutura, não pode contrariar as normas constitucionais. Em outras palavras, ainda que o Município seja competente para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial (artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal), deverá observar o disposto nas Constituições Federal e Estadual. (.... Da análise dos autos, verifica-se que não houve qualquer forma de consulta à população sobre a proposta de extensão do perímetro urbano; não há notícia de que foram convocadas audiências públicas ou de que associações, conselhos, organizações e demais grupos interessados nas deliberações tenham sido consultados. A celeridade da tramitação dos projetos reforça essa conclusão. (....) No mais, ao contrário do alegado pelos requeridos, a aprovação do projeto de lei pelos vereadores eleitos não substitui os mecanismos de escuta popular aptos a legitimar a alteração no planejamento urbano. Como observou a D. Procuradoria-Geral de Justiça: *“A participação popular no desenvolvimento urbano é um instrumento legitimador das normas produzidas na ordem democrática, que, além de possibilitar a discussão especializada e multifocal do assunto, garante-lhe a própria constitucionalidade, como robustece o art. 29, inciso XII, da Constituição Federal. A democracia participativa decorrente do artigo 180, inciso II, da Constituição Estadual, alcança a elaboração da lei durante o trâmite de seu processo legislativo até o estágio final de sua produção, permitindo que a população participe da produção de normas que afetarão a estética urbana, a qualidade de vida, e os usos urbanísticos (TJSP, ADI 0052634- 90.2011.8.26.0000, Rel. Des. Elliot Akel, 27-02-2013). Da análise do processo legislativo, constata-se que a aprovação do projeto de lei n. 37/2021 que originou a Lei n. 4.393, de*



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

20 de abril de 2021, bem como do projeto de lei n. 90/2021, que originou a Lei n. 4.440, de 28 de setembro de 2021, não foi precedida por instrumentos de escuta popular, havendo vício de inconstitucionalidade por falta de audiências ou consultas públicas. Não bastasse, os diplomas normativos questionados desrespeitaram a exigência de planejamento prévio, princípio que deve ser observado na edição de leis que veiculam normas relacionadas à instituição de diretrizes urbanas, afrontando os arts. 180, I e V, e 181, § 1º, da Constituição Estadual.” (fls. 1.369-1.370). Outrossim, não há notícia de estudos prévios, necessários não apenas para orientar o gestor na tomada de decisões, mas também para subsidiar o debate público sobre as alterações na urbe. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2196220-34.2023.8.26.0000. (grifo nosso)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Complementar nº 26, de 17 de novembro de 2021, do Município de Pereiras, que “dispõe sobre a alteração do Perímetro Urbano, amplia as áreas de Unidade Territorial Industrial e dá outras providências” - Matéria que impõe a obrigatoriedade de realização de estudos técnicos prévios, além de planejamento e debates em razão dos reflexos ocasionados - Inexistência, no caso, de demonstração da realização de qualquer levantamento técnico anterior à aprovação do ato normativo - Audiências públicas que não bastam para o reconhecimento da constitucionalidade da norma na medida em que os debates devem envolver os estudos preliminares - Ofensa aos artigos 180, caput, e inciso II, e 181, caput; da Constituição Estadual, e aos os artigos 182, caput, e 30, inciso VIII, da Lei Maior - Ação procedente, com modulação dos efeitos. (...) Em que pese a autonomia dos Municípios para editar normas locais e se autoadministrar, a competência que lhes foi outorgada não é absoluta,



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, principalmente no que diz respeito ao planejamento urbano. Por se tratar de matéria que afeta o desenvolvimento dos Municípios e a vida dos cidadãos que ali residem, tanto a Constituição Federal quanto a Carta Bandeirante previram diretrizes específicas para a elaboração e aprovação de normas relativas ao desenvolvimento urbano, dentre elas a exigência de que leis dessa natureza devem, obrigatoriamente, ser precedidas de estudos técnicos e audiências públicas de modo a garantir a ampla Como se vê, não obstante a atribuição do Município de promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e ocupação do solo urbano, devem suas leis guardar observância às diretrizes federais e estaduais, dentre elas a obrigatoriedade de realização de estudos técnicos prévios, além de planejamento e debates, pois trazem inegáveis reflexos para a política de desenvolvimento urbano, que deve sempre atender as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (artigo 182 da Constituição Estadual). No caso, o legislador local alterou o perímetro urbano do Município de Pereiras, ampliando as áreas de Unidade Territorial Industrial, com reflexos sobre a área rural da cidade, não se vislumbrando, ao contrário do que sustenta o Alcaide, a existência de qualquer estudo prévio que tenha acompanhado o respectivo projeto de lei para viabilizar debates consistentes pelos parlamentares e pela comunidade, não bastando para o reconhecimento da constitucionalidade da norma a mera realização de audiências públicas até porque as discussões deveriam envolver os levantamentos técnicos preliminares. Vale lembrar que o planejamento técnico visa assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes,



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

motivo pelo qual se revela imprescindível. Confere-se, com isso, maior coerência ao texto normativo de acordo com o interesse público e as reais necessidades do Município e de seus habitantes, impedindo-se desvios e privilégios circunstanciais, devendo constar de forma inequívoca e consistente, o que aqui, repita-se, não se verifica. Sobre o assunto, colhe-se da doutrina que “o ordenamento urbanístico não pode ser um aglomerado inorgânico de imposições. Ele deve possuir um sentido geral, basear-se em propósitos claros, que orientarão todas as disposições. Desse modo, o ordenamento urbanístico deve surgir como resultado de um planejamento prévio - além de adequar-se sinceramente aos planos. Se é verdade que a própria existência do direito urbanístico é uma reação ao crescimento urbano sem ordem e ao caos gerado pelas atuações individuais, ele não pode traduzir-se na substituição do caos privado pelo caos estatal. O urbanismo não é um projeto de estatização pura e simples, mas de racionalização urbana via atuação estatal. Assim, a ação urbanística do Estado só se legitima se estiver racionalmente orientada” (Carlos Ari Sundfeld, Estatuto da Cidade: Coordenadores Adilson Abreu Dallari e Sérgio Ferraz, 4ª edição, 2014, Editora Malheiros, págs. 57/58 - grifei). Portanto, normas que alteram parâmetros urbanísticos pré-estabelecidos, de forma pontual e sem estudo prévio, ofendem os artigos 180, caput, e inciso II, 181, caput; da Constituição Estadual, violando, também, os artigos 182, caput, e 30, inciso VIII, da Lei Maior, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da Constituição Estadual. Autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2111004-08.2023.8.26.0000. (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Leis Complementares 870 e 873, de 28 de dezembro de 2020, do Município de Praia Grande, que disciplinam o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, bem como



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

estabelecem restrições ao gabarito das instalações e edificações - Alegação de vício no processo legislativo pela não realização de audiência pública para a participação popular, como exigem os artigos 180, inciso II, e 191 da Constituição Estadual Preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Câmara Municipal LEGITIMIDADE AD CAUSAM Normas de direito urbanístico e de interesse para o desenvolvimento social Iniciativa pelo Poder Executivo com tramitação pelo Poder Legislativo, ao qual cabe retirar e/ou alterar leis que compõem o ordenamento jurídico local Legitimidade caracterizada - PARTICIPAÇÃO POPULAR Distinção conceitual entre a participação popular no processo legislativo por meio de audiências públicas, daqueles de plebiscito ou referendo, na forma da Lei 9.709/98 Situação em que nos projetos de cunho urbanístico-ambiental a população deve ter conhecimento prévio das propostas para ter oportunidade de opinar segundo o interesse local em confronto com os dados técnicos levantados previamente Exigência que se faz necessária até em Municípios que são obrigados a ter um Plano Diretor (mais de 20 mil habitantes), além de ser uma diretriz geral do Estatuto da Cidade (artigo 2º, inciso II) Participação franqueada apenas na tramitação do projeto de lei do Plano Diretor que não supre a convocação de audiências públicas para os cidadãos opinarem sobre leis específicas regulamentadoras, fiscalizando as diretrizes do respectivo Plano Diretor, visando o interesse social, cultural e de desenvolvimento urbano - Inconstitucionalidade constatada na forma dos artigos 180, II e 191 da Constituição Bandeirante - MODULAÇÃO Circunstância em que para a preservação da segurança jurídica e do uso do erário público a declaração de inconstitucionalidade terá seus efeitos 'ex nunc' a partir da concessão da antecipação da tutela cautelar, em relação aos projetos aprovados até a respectiva data, nos termos do artigo 27 da lei 9.868/99 Ação julgada procedente, com modulação. (...) **Portanto, a participação da população em audiência pública e ou debates, em prol do interesse coletivo, tem como pano**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

de fundo tomar conhecimento das propostas de melhorias e contribuir, o quanto possível, com o fornecimento de dados técnicos para sua fase metodológica. Diferentemente de participação popular por plebiscito ou referendo como requisito de validade formal de dada norma jurídica, na forma da Lei 9.709/98, a contribuição por meio de audiência pública tem a natureza de exposição de ideias sobre um projeto pré-estabelecido, e, a partir das opiniões colhidas nas mesmas, modifica-lo, aperfeiçoá-lo ou até mesmo mantê-lo em sua redação original, sem nenhum caráter vinculante, como o seria num plebiscito ou referendo. Nesse sentido, como o citado artigo 180, inciso II, da Constituição Estadual estabelece que a participação popular é centrada na 'solução de problemas', 'planos', 'programas' e 'projetos' concernentes ao desenvolvimento urbano, o que deve ser interpretado como um preceito aberto, eis que a sua implementação deverá ser assegurada no corpo das normas gerais que tratam do desenvolvimento urbano (no caso, a Lei Orgânica do Município e o próprio Plano Diretor, se existir), não se pode impor, pela óptica constitucional, que essa participação seja impositiva durante todo o trâmite do processo legislativo. Vale dizer: nas audiências públicas, que não se confunde com plebiscito ou referendo, a população é consultada sobre a apresentação de um projeto pré-estabelecido por técnicos de dada área para confrontação com a realidade municipal, de modo que a população a ser afetada por aquela norma participe democraticamente da discussão das diretrizes a serem sugeridas para o seu aperfeiçoamento, na forma do artigo 43, inciso IV, do Estatuto da Cidade. Desse modo, a sociedade se envolve com o desenvolvimento municipal, através das leituras técnicas e comunitárias em dada metodologia técnica, seguindo para as formulações e pactos das propostas prioritárias até a fase da definição dos instrumentos, que são as ferramentas que viabilizam as



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

intenções expressas no Plano Diretor. Em última análise, é o exercício pleno da cidadania. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2023217-72.2022.8.26.0000. (grifo nosso)

IV - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

V – Conclusão.

Ante o exposto, por não apresentar estudo técnico e não realização de audiência pública conforme o artigo 2º, II da Lei nº 10.257/01 – Estatuto das Cidades, artigo 29, XII da Constituição Federal e artigos 180, I, II e 181 da Constituição do estado de São Paulo, a conclusão do presente parecer jurídico é pela ilegalidade e inconstitucionalidade do presente projeto de lei.

Assim, opinamos pela ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO

Fernando Baggio Barbieri

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588